



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 51

"Estabelece normas gerais para a instalação e o funcionamento de alojamentos e moradias coletivas no município de Pedreira e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º A instalação e o funcionamento de alojamentos e moradias coletivas no território do município de Pedreira, obedecerão às normas de ordenamento urbano, segurança pública e saúde coletiva estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

Artigo 2º Para os fins desta Lei, considera-se alojamento ou moradia coletiva o imóvel destinado à habitação de grupos superiores a 05 (cinco) pessoas sem vínculo de parentesco entre si.

Artigo 3º O funcionamento dos estabelecimentos definidos no artigo anterior fica condicionado à obtenção de:

- I – Licenciamento municipal específico;
- II – Regularidade perante o Corpo de Bombeiros;
- III – Aprovação das condições sanitárias pelos órgãos competentes;
- IV – Outras exigências a serem estipuladas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único O Poder Executivo regulamentará os procedimentos, documentos e requisitos técnicos necessários para a concessão das autorizações previstas neste artigo.

Artigo 4º A critério do Município, imóveis destinados a alojamentos de grande porte poderão ser submetidos a Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e outras condições suplementares de uso e ocupação do solo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º Os estabelecimentos deverão manter, permanentemente, condições adequadas de habitabilidade, higiene e sossego público, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação municipal de posturas e no regulamento desta Lei.

Artigo 6º O Poder Executivo estabelecerá, via regulamento próprio, as infrações e as respectivas sanções administrativas decorrentes do descumprimento desta Lei, definindo a gradação de multas, prazos para regularização e o rito administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Artigo 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, designando os órgãos e secretarias competentes para a fiscalização e execução das normas nela contidas.

Artigo 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES VEREADOR DARIO GOMES DE OLIVEIRA EM 08 DE MAIO DE 2026.

JOÃO PAULOPAULELLA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa preencher uma lacuna na legislação municipal quanto ao controle de moradias coletivas e alojamentos. A proposta fundamenta-se na competência do Município para ordenar as atividades urbanas e fiscalizar condições sanitárias.

Ao estabelecer requisitos mínimos de segurança e higiene, protegemos não apenas os ocupantes, mas toda a comunidade vizinha, garantindo o bem-estar social e a segurança pública previstos como objetivos fundamentais na nossa Lei Orgânica. A simplificação do texto e a delegação da regulamentação técnica ao Executivo garantem a viabilidade jurídica da proposta, respeitando a separação de poderes e permitindo que a administração municipal ajuste as exigências técnicas à realidade da fiscalização.